



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001202/2009-76
Recurso nº 895.863 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO PRO-ESPORTE DE SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2005, 31/12/2006

Auto de Infração sob nº 37.201.424-0

Lavrado no dia 16/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, ARRECADADAS PELA FONTE PAGADORA.

NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA —SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROGRAMA "ADOTE UM ATLETA"

As contribuições Sociais Previdenciárias são devidas quando há prova de vínculo empregatício entre o empregador e o empregado, o que não é o caso em julgamento, uma vez que não se trata de empregado, mas sim atletas que não recebem remuneração mensal, mas sim ajuda de custo.

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS

Não sendo segurados obrigatórios da Previdência Social, os "atletas" não sujeitam a Recorrente a contribuir com a Contribuição Social.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/08/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator.

(Assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Declaração de Voto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro Moraes e Bernadete de Oliveira Barros

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração (AI)** materializado pelo nº **37.201.424-0**, lavrado no dia **16/12/2009**, em desfavor da Recorrente por deixar de recolher as contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, referente ao período de 01/2005 a 12/2006.

Consta no relatório fiscal (fls. 24/30) que não foram devidamente recolhidas às contribuições correspondentes a parte da empresa, no período de competência acima mencionado. No presente levantamento realizado pela fiscalização, inclui os contribuintes individuais constantes do Projeto "Adote um Atleta", nos termos da Lei nº 1.586, de 19/03/1997, alterada pela Lei nº 1.841, de 30/12/1999.

Ainda em sede de relatório fiscal, dispõe que a referida lei autoriza a Recorrente executar o Projeto "Adote um Atleta", mediante a concessão de subvenção mensal aos atletas que possuem vínculo esportivo com a cidade de Santos, com objetivo de auxiliá-los com suas despesas atinentes alimentação, transporte, aquisição de materiais e uniformes esportivos pessoais, fim de prepará-los para competições.

No entanto, diz o relatório que apesar de ser intitulados como "subvenções", trata-se de remuneração paga em contraprestação dos serviços prestados, motivo pelo qual tais contribuições previdenciárias deveriam ser corretamente recolhidas e declaradas.

Como reforço ao argumento utilizado pela fiscalização para atribuir essa "subvenção" como remuneração propriamente dita, diz que: (i) a legislação municipal e o termo de compromisso para concessão de auxílio - financeiro, ditam obrigações recíprocas entre as partes e estabelecem penalidades para o seu descumprimento; (ii) Diz que o atleta tem que possuir vínculo esportivo com a Cidade de Santos; (iii) Alega que a FUPES reconhece o vínculo de trabalho, porque utiliza, para lançar a informação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte no sistema de informática da Receita Federal, o Código de Retenção n.º 0588; (iv) E, por fim, ainda expõe como forte argumento que à legislação previdenciária, tem como significado do termo "remuneração" a totalidade dos rendimentos, de forma que o fato do auxílio financeiro em questão ser concedido para a finalidade de custear despesas com alimentação, transporte e equipamentos esportivos, dá a esse benefício o caráter de utilidade que integra o salário.

O fiscalizador vai além e ainda diz que o contribuinte reconhece vínculo de trabalho com os atletas, tendo em vista que já inclui grande parte deles nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF de 2005 e 2006.

Por fim, esclarece que em decorrência da ação fiscal, foram lavrados os Autos de Infração, relativos às obrigações principais, referentes aos fatos geradores apurados, conforme segue: **DEBCAD - 37.201.424-0 - O AI em questão, que se refere As contribuições patronais; DEBCAD - 37.201.423-2 - AI referente as contribuições dos segurados contribuintes individuais.**

Irresignado com a autuação, a Recorrente apresentou sua **Impugnação** (fls. 53/68) tempestiva onde, em síntese, pleiteia o cancelamento do auto de infração referenciado acima, sob os seguintes argumentos, vejamos:

- - Alega que não existe uma relação de trabalho entre a Fundação Pública do Município de Santos com os atletas que participam do Projeto “Adote um Atleta”, programa que, segundo a Recorrente, tem a finalidade em conceder auxílio financeiro para os atletas de alto rendimento;
- - Alega que em consequência do auto lavrado, a fiscalização lançou indevidamente multa pela incorreção/omissão de informações prestadas à Previdência Social. E, em decorrência disso foram lavrados 3 (três) outros autos de infração;
- - Sustenta que a concessão de auxílio-financeiro para atletas da Fundação, por do Projeto “Adote um Atleta”, encontra guarida na legislação municipal que institui o benefício. Friza que as obrigações tidas como recíprocas entre as partes encontram-se permitidas conforme as regras que a legislação estabelece para esta concessão de benefício, bem como de eventuais penalidades previstas para o seu eventual descumprimento;
- - Para refutar o argumento utilizado pela fiscalização no que tange ao vínculo de uma relação de trabalho, faz analogia e cita os demais projetos como o “bolsa-família”, “bolsa atleta”. Sustenta que tais programas de distribuição de renda não são caracterizados como relação de emprego, tão pouco como contribuição previdenciária;
- - Defende que por se tratar de auxílio-financeiro prestado com o fim específico de incentivar a prática esportiva, cabe a Administração estabelecer as regras para garantir a execução correta do programa, motivo pelo qual sustenta que isso não é tido como contraprestação;
- - Diz que a fiscalização se equivocou ao dizer que as regras do programa estabelecem que os atletas devam manter vínculo esportivo com a cidade de Santos. Como contra argumentação, a Recorrente dispõe que o art. 4º da Lei Municipal n.º 1.586/97, que autoriza a Fundação Pró-Esporte de Santos a executar o Projeto "ADOTE UM ATLETA", dispõe: Art. 4.º ...I — ter vínculo esportivo em Santos, por entidades esportivas com sede no Município;...”Sendo assim, defende a interpretação errônea feita pela fiscalização no tocante a esse ponto;
- - No tocante ao ponto que a fiscalização argumenta que “a FUPES reconhece o vínculo de trabalho, porque utiliza, para lançar a informação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte no sistema de informática da Receita Federal, o Código de Retenção n.º 0588”. O Recorrente contesta sob o argumento de que o fato gerador do imposto de renda é totalmente distinto, incidindo sobre renda e proventos de outra natureza. E, por fim, esclarece que a Fundação apenas procede ao recolhimento do IRRF, simplesmente, por dever de ofício.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do **Acórdão nº 05-30.731** proferido pela **7ª Turma da DRJ/CPS** (fls. 79/84), julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário, conforme ementário abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS SOBRE
REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - PROGRAMA "ADOTE
UM ATLETA"*

A imposição de obrigações e deveres a serem observados pelo atleta (especialmente no âmbito da publicidade que envolve as respectivas atividades) deixa claro que não se trata simplesmente de um programa de "inclusão social", com meros objetivos de assegurar ao beneficiário as condições necessárias para que tenha oportunidades de realização pessoal no esporte. Se assim fosse, poder-se-ia simplesmente oferecer o "auxílio - financeiro", com a única contrapartida de o atleta apenas participar dos treinamentos, que, no final das contas, é o que lhe asseguraria os benefícios da prática esportiva.

INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Quanto não há inscrição do segurado na Previdência Social, tal obrigação não se pode ser imposta ao INSS, pois é responsabilidade do próprio segurado contribuinte individual, cabendo à fonte pagadora exigi-la do beneficiário, para poder informar o respectivo pagamento em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS PRBVIDENCIARIOS

Sendo segurados obrigatórios da Previdência Social, os "atletas"/ prestadores de serviços não titulares do direito à percepção dos respectivos benefícios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a aludida decisão, o Recorrente interpôs, Recurso Voluntário (fls. 89/111) alegando, em síntese, todos os fundamentos expostos em sede de impugnação;

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

O ponto nodal da questão é que a Recorrente alega que não existe uma relação de trabalho entre a Fundação Pública do Município de Santos com os atletas que participam do Projeto “Adote um Atleta”, programa que, segundo ela, tem a finalidade em conceder auxílio financeiro para os atletas de alto rendimento.

Por outro lado a Fiscalização entende que existe o vínculo empregatício entre a Recorrente e os atletas que participam do programa ‘adote um atleta’.

Nas razões recursivas alega a Recorrente que o projeto ‘adote um atleta’ é similar aos tantos outros lançados pelo Governo Federal, cujo objetivo é afastar a diferença social, e o mencionado projeto encontra amparo legal à lei municipal.

Já, noutro contexto, quando a Fiscalização alega que a própria Recorrente reconhece o vínculo de trabalho, porque utiliza para lançar a informação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte no sistema de informática da Receita Federal, o Código de Retenção n.º 0588, está demonstrando que a relação existente entre atleta e a Recorrente não é tão somente uma relação para atender um programa social, mas possui vínculo empregatício.

E, neste sentido a Recorrente contesta sob o argumento de que o fato gerador do imposto de renda é totalmente distinto das contribuições sociais, incidindo sobre renda e proventos de outra natureza. E, por fim, esclarece que a Fundação apenas procede ao recolhimento do IRRF, simplesmente, por dever de ofício.

Assim, neste contexto e analisando as peças dos autos, mormente os comprovantes de pagamento de ajuda de custos, verifica-se que há atletas que recebem menos de meio salário mínimo, o que, por óbvio não é remuneração, por ser completamente.

Desta forma a contribuição da Recorrente da sua cota parte referente aos ditos segurados contribuintes individuais pela Fiscalização, eram ajudados financeiramente para fazer frente a despesas, e, por isto mesmo não se trata de remuneração de empregados e sim auxílio de ajuda de manutenção, como se fosse uma bolsa família e alguns outros tantos programas sociais, mantidos, inclusive, pelo Governo Federal, não ensejando contribuição social.

CONCLUSÃO

Por tudo, conheço do recurso interposto por acudir as exigências processuais, e no mérito julgo-o procedente, pois não se trata de remuneração e sim ajuda de custo que não enseja contribuição social.

É como voto,

(Assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator

Declaração de Voto

1. Acompanho o posicionamento do douto relator na solução encontrada para dar provimento ao recurso voluntário.

2. Diferentemente do posicionamento adotado pela fiscalização, entendo que os valores repassados aos bolsistas equivalem àqueles destinados a aquisição de materiais e uniformes esportivos pessoais, com o fim de prepará-los para as competições, sem guardarem tais valores qualquer característica de remuneração.

3. Não consta dos autos provas no sentido de que havia a prestação de serviços por parte dos atletas, requisito importante para determinar a figura do contribuinte individual. No mesmo sentido, não encontro razões suficientes para enquadrar os atletas nas condições do art. 9º, inciso V, do Decreto 3048/99.

4. A eventual imposição de obrigações e deveres a serem observados pelo atleta não é elemento essencial para determinar o caráter remuneratório de valores repassados pela recorrente, ao contrário, pelo que entendi do relato feito pelo douto relator, estou convencido que se trata de programa de "inclusão social", essencialmente com objetivo de assegurar aos beneficiários, pessoas carentes, alguma condição para que pudessem lograr êxito na modalidade de esporte praticado.

5. A seu turno, vale ressaltar, que os valores concedidos eram módicos e havia previsão legal no arcabouço legal do Município. De maneira que não vejo o intuito do recorrente em evitar o recolhimento de tributos.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes